Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2988/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10531/2014
PROTOCOLO	: 1516932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 95/2014
CONTRATADA	: SÉRGIO BARRIOS NOVIAKY - ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONERS NOVOS.
VALOR INICIAL	: R$ 36.750,52
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO.

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do contrato administrativo n. 95/2014 (3ª fase) e da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos originados do Pregão Presencial 38/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia /MS e a empresa Sérgio Barrios Noviaky – ME, constando como ordenadora de despesas a Srª. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para o fornecimento de cartuchos e toners novos e originais e cartuchos e toners recondicionados, pelo valor de R$ 36.750,52 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 38/2014 e da formalização contratual, ocorreu por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1025/2017.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20401/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5272/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor dos 1° e 2° Termos Aditivos e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do

art. 120, III, letra “a”, c/c § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total do empenho	R$ 36.750,52
(-) Anulação de empenho	R$ 3.658,20
Saldo de empenho	R$ 33.092,30
Valor em ordem de pagamento	R$ 33.092,30
Valor em notas fiscais	R$ 33.092,30

Os Termos Aditivos foram celebrados de acordo com as disposições contidas no § 1º, do art. 57, da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Sérgio Barrios Noviaky – ME, com fulcro no art. 120, § 4º do RITC/MS, c/c/ art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf